

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO, ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 025/2020

Modalidade: Tomada de preços nº 06/2020

A empresa JAM CONSTRUTORA CIVIL E SEVIÇOS LTDA, CPNJ n° 24.671.824/0001-51, com sede na Rua Sete, n° 360, Bairro Jardim Eulampio Pedrosa, Cidade de Tapiratiba – SP, CEP 13.760-000, representada neste ato pela sua procuradora Sr.(a) Ana Maria Madeira, brasileira, contadora, documento de identidade n° MG-553048 e CPF 152.624.486-15, residente na Rua Arquimedes de Paula Lima, n° 13, bairro Jardim Doutor Beca, na cidade de Tapiratiba - SP, com poderes legais, vem apresentar **PEDIDO DE ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, nos termos do art. 49 da Lei 8.666, contra a empresa vencedora CONSTRUTORA MONTE BELO LTDA, devidamente qualificada nos mesmos autos, pelas razões de fato e direito abaixo descritas:

DA TEMPESTIVIDADE

1. O artigo 54 da Lei 9.784/99 dispõe sobre a decadência do direito de a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários, decorrente de ilegalidades, ou seja, da inobservância expressa do texto legal. O referido direito de anulação do ato administrativo decai no prazo de cinco anos, contados da data em que esse ato foi praticado. Durante esse lustro, o licitante permanece submetido a eventual revisão ou anulação do ato administrativo que o beneficia; a sua relação com a administração ainda não está totalmente estabilizada nem imune a alterações.

DOS FATOS

- 2. Foi instaurado o processo licitatório em epigrafe visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE RECONSTRUÇÃO DA INFRAESTRUTURA PARA RECUPERAÇÃO DE ÁREA DESTRUÍDA/DANIFICADA POR DESASTRE NO BAIRRO SANTA RITA, CONFORME PROCESSO N° 59053.002805/2019-33 MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL/SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DEFESA CIVIL, CONFORME PROJETO BÁSICO E DOCUMENTAÇÃO CONGÊNERE.
- 3. O procedimento licitatório teve seu regular processamento com a previsão de abertura dos envelopes de habilitação e propostas de preços das empresas interessadas em 06/03/2020.
- 4. Iniciada a fase de habilitação, não foi apresentado pelo representante da licitante vencedora a documentação exigida conforme consta no item 6.1.4, b do edital:

6.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

 a) Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no PROJETO BÁSICO (ANEXO XII), em plena validade;

1

- b) Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados e/ou certidões de capacidade técnica, registrados no CREA/CAU, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. O(s) atestado(s) apresentado(s) deverá(ão) estar acompanhados de cópia contratual conter as seguintes informações básicas, sob pena de nulidade:
 - I Nome do contratado e do contratante;
 - II Identificação do contrato (tipo ou natureza da obra);
 - III Localização da obra;
 - IV Serviços executados;
- 5. O acervo técnico apresentado pelo vencedor não atende as determinações do edital e nem da lei de licitações, no que se refere a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.
- 6. As obras executadas pela empresa vencedora não atendem a complexidade técnica e operacional exigida pela obra licitada, sendo assim seu acervo insuficiente para ser declarada habilitada para participar, o que se dirá, em ser contratada para executar o objeto da licitação.
- 7. O empreendimento objeto da licitação se trata de obra de relevante complexidade técnica, com parcelas que demandam maior experiência e know-how para sua execução. Isso pode ser visto no projeto licitado junto ao memorial descritivo onde prevê a realização de serviços de INFRAESTRUTURA, onde será construído um canal de gabião com colchão de gabião drenante, e revestido também com Manta Bidim, e CONTENÇÃO, com a implementação do muro de contenção de gabião por gravidade, que irá dispor de enchimento com pedra de mão tipo rachão e revestido com Manta Bidim para estabilização do solo das casas afetadas e da rua afetada.
- 8. O edital foi omisso ao não exigir a certificação pelo licitante das parcelas mais relevantes da obra, com a intenção de assegurar que a empresa vencedora tivesse o conhecimento técnico e experiência necessários para garantir a solidez e segurança da obra. Diante este quadro, a Prefeitura não exigiu a demonstração de serviços de suma importância para obra, os quais se encontram previstos no memorial descrito, parte integrante do edital, nos seguintes itens:
 - 1.2 FORNECIMENTO/INSTALACAO DE MANTA BIDIM RT-31

2.6 COLCHÃO DRENANTE COM ESPALHAMENTO E COMPACTAÇÃO MECÂNICOS - BRITA PRODUZIDA



3.2 MURO DE GABIÃO, ENCHIMENTO COM PEDRA DE MÃO TIPO RACHÃO, DE GRAVIDADE, COM GAIOLAS DE COMPRIMENTO IGUAL A 5 M, PARA MUROS COM ALTURA MAIOR Q UE 4 M E MENOR OU IGUAL A 6 M FORNECIMENTO E EXECUÇÃO

5.2 PROTEÇÃO SUPERFICIAL DE CANAL EM GABIÃO TIPO COLCHÃO, ALTURA DE 23 CENTÍMETROS, ENCHIMENTO COM PEDRA DE MÃO TIPO RACHÃO - FORNECIMENTO E EXECUÇÃO

Deve-se ressaltar ainda que os itens 3.2 e 5.2 correspondem a aproximadamente 60% da obra

- 9. Além disso, alguns quantitativos previstos não são suficientes para garantir a segurança e estabilidade da obra, como exemplificado a seguir:
 - A espessura prevista e proteção superficial de canal em gabião tipo colchão, prevista em 23 cm é insuficiente, isso porque o solo no local é extremamente úmido e lamacento o que faria esse material se perder durante a aplicação.
 - A fundação prevista para o gabião também é insuficiente para dar estabilidade ao talude proposto.
 - O colchão drenante previsto para ficar sob a nova rua projetada, não é suficiente para garantir o escoamento da grande quantidade de água existente no local.

DA PREVISÃO LEGAL PARA INABILITAÇÃO

10. O não atendimento ao item 6.1.4, b do edital constitui motivo para inabilitação da licitante vencedora, pois deixa de cumprir integralmente cláusula editalícia, ao qual está estritamente vinculado o participante a atender, por força do texto legal e dos princípios do processo licitatório:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

- 11. Como se sabe, o princípio da legalidade, no âmbito da Administração Pública, possui uma amplitude maior do que na iniciativa privada. Enquanto a esta última é permitido fazer ou deixar de fazer qualquer conduta não vedada ou obrigatória por lei, à Administração Pública somente pode fazer ou deixar de fazer as condutas previamente determinados em lei.
- 12. O ato de inabilitar um licitante em procedimento licitatório é ato vinculado, não admitindose discricionariedade. A inabilitação somente pode ocorrer nas hipóteses previstas na Lei 8.666/93, bem como a disposições do ato convocatório.

4

- 13. De salientar que, o descumprimento das exigências do edital ou do previsto na lei acarretam a nulidade do procedimento licitatório, e de todos os atos dele derivados, nos termos do art. 49 da lei 8666/93:
 - Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
 - § 10 A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
 - § 20 A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
- 14. A partir do momento que a empresa vencedora não apresenta a sua qualificação técnica nos moldes do art. item 6.1.4 do edital, está configurada a nulidade do certame, atingindo todos os atos dele decorrentes.
- 15. A Lei 8666/93 não deixa dúvidas quanto a exigência de que essa comprovação se faça com destaque ao elementos de maior importância da obra, fato este ignorando pela Administração, como pode ver verificar:
 - § 10 A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
 - I capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
 - § 20 As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.
 - § 30 Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.
- 16. A falta de observação destes elementos comprometeu todo o certame, permitindo a uma empresa com acervo técnico deficitário se sagrasse vencedora, expondo a obra a riscos inerentes a sua execução sem a comprovação da devida experiência técnica, assim

FIS. No:

determinada inclusive pela legislação, assegurando que obra pública de relevante importância seja realizada com os devidos cuidados.

17. Veja bem, a anulação do certame deve ocorrer para garantir a lisura do procedimento licitatório, sendo garantia prevista na lei 9.784, de 29.01.1999 dispõe que:

"A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vícios de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos" (art. 53).

18. E partindo dessa premissa, o Supremo Tribunal Federal-STF já estabeleceu jurisprudência, na forma da Súmula 473, onde prevê o seguinte:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

- 19. Por fim, com base no entendimento da mais alta corte do País, não se afasta do caso apresentado a apreciação pelo Poder Judiciário, pois como se trata de inobservância de norma expressa, cabe a devida ação judicial para declarar a nulidade do certame.
- 20. Do exposto acima, conclui-se que, a licitante vencedora não foi capaz de apresentar habilitação que atendesse as especificações editalícias, nem o disposto na Lei 8.666/93, sendo assim inapta para executar a obra licitada, portanto, referido certame deve ser anulado.

DOS PEDIDOS

1. Diante de todo exposto, e para fins de atender integralmente aos objetivos do procedimento licitatório em epigrafe, é que vem a Peticionante requerer digne-se V. Excia. a declarar a NULIDADE do certame, pelo descumprimento do no item 6.1.4, b do edital, pela ausência de comprovação de qualificação técnica da empresa CONSTRUTORA MONTE BELO LTDA, com a complexidade técnica do objeto licitado.

Nestes termos,

Pede deferimento,

Tapiratiba, 20 de Março de 2020.

Ana Maria Madeira

CPF n° 152.624.486-15

RG n° 553048

RECEBI

26, 03, 2020

Márcia El Cardoso Buono

PROCURAÇÃO

A empresa J A M CONSRUTORA CIVIL E SERVIÇOS LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 24671824/0001-51, representada pelo sócio gerente JESSICA CRISLAINE DA SILVA OLIVEIRA, 383.886.388nº **CPF** 41.441.313-1 nº do portadora 74, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada na Rua Antônio Firmínio Torres nº170, Jardim Eulâmpio Pedrosa, na cidade de Tapiratiba, Estado de São Paulo, nomeia e CONSTITUI seu bastante Procurador ANA MARIA MADEIRA,RG № MG 553.048 E CPF № 152624486-15, brasileira, técnico em contabilidade, residente e domiciliada a Rua Archimedes de Paula Lima nº14,a quem confere amplos poderes para , praticar atos necessários para representar a outorgante nas licitações, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda poderes especiais para desistir de recursos, interpo- los, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos ,receber e data quitações, podendo ainda subestabelecer esta para outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando por bom firme e valioso, em especial para licitações.

Tapiratiba,09 de outubro 2017



LESSICA CRISLAINE DA SILVA OLIVEIRA

SÓCIO GERENTE

